

Ilmo. Sr Pregoeiro da Prefeitura de São Mateus

**A VIPREDE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, estabelecida na R. Inácio Higino, nº 996 – Centro Com. Heitor de Oliveira – 2º Andar, bairro Praia da Costa na cidade de Vila Velha/ES, inscrita no CNPJ sob nº 05.805.349/0001-14, por seu representante legal abaixo assinado vem à presença deste ilustre pregoeiro apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital de pregão eletrônico para registro de preços n.º 006/2018, pelas razões e motivos a seguir expostos:

### **I - TEMPESTIVIDADE**

Considerando que o edital e a sessão pública está designada para o próximo dia 09/04/2018, temos que a presente impugnação deve ser recebida para todos os fins e efeitos legais, em face do artigo 41 § 2º da Lei 8.666/93, aplicada subsidiariamente a licitação, nos termos do artigo 9º da Lei 10.520/2002

Disto, deve ser esta peça recebida para todos os fins e efeitos de direito, pois guarda a mesma consonância com a legislação e edital, sendo certo que medida em contrário se constituirá em violação de direito legalmente constituído

### **II – DOS VÍCIOS DO EDITAL**

O edital que motiva a apresentação da presente impugnação do ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002 e Decreto 3.555/2000, quer por ferirem o princípio da razoabilidade, que por consequência restringem a **competitividade**, condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório, como também observado condições que ferem o princípio da **igualdade** e da **legalidade** entre as interessadas existentes no mercado a prestação de serviços, inclusive a Requerente, dado os vícios nele existente.

Disto, no firme propósito de que a dará a devida importância aos fatos e argumentos aqui expostos, ajustando o termo editalício e a contratação

que venha ser efetivada as peculiaridades do objeto, face a situações e exigências que impedem seja cumprida a legislação e os princípios administrativos que regem a licitação e contratação pretendida, visando a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À CONTRATAÇÃO, no sentido mais abrangente que possa compreender este conceito, o que o faz nos seguintes termos: .

### III – DOS VÍCIOS INSANÁVEIS DO EDITAL

O motivo da apresentação da presente impugnação do ato convocatório, quer por discreparem estabelecido pelas normas vigentes, quer por ferirem o princípio da isonomia e impessoalidade, que por consequência restringem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório, como também observado condições que ferem o princípio da igualdade e da legalidade entre as interessadas existentes no mercado a prestação de serviços, inclusive a Requerente, dado os vícios nele existente.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Por meio de tópicos, conforme exposição a seguir, vem justificar os fundamentos que suportam a presente impugnação.

### IV - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

#### 1. IMPRECISÃO DO OBJETO

O edital veio determinar as seguintes localidades a serem atendidas:  
Relação de secretarias e seus endereços:

- Secretaria de Obras Rua Coronel Cunha Junior, Nº 554, Bairro Ideal Ponto de referência: Atrás do SESC

- Almojarifado Central Rodovia Othorvalino Duarte Santos, S/N, Loteamento Bosque Ponto de referência: Em frente ao Hospital Meridional
- Secretaria de Administração Avenida José Tozzi, Nº 1558, Centro Ponto de referência: Ao lado do banco Sicoob
- Secretaria de Saúde Avenida João XXIII, Nº 301, Centro Ponto de referência: Ao lado do SAAE
- Prefeitura Municipal de São Mateus Avenida Jones das Santos Neves, Nº 70, Centro Ponto de referência: Em frente ao Banestes

Apesar dos locais estarem definidos, não foram definidos a velocidade de cada site. Para a definição da solução a ser apresentada, as interessadas devem obter através do ato convocatório, informações claras e precisas, dentre estas citamos como cruciais a velocidade dos links e os endereços dos sites, fato que ocorre no presente certame. Deste fato, temos que descumprido o artigo 3º, inciso II da Lei 10.520/02 e, aplicado subsidiariamente, o artigo 40, inciso I da Lei 8.666/93, devendo a sessão pública ser suspensa para correção da irregularidade apontada.

A fixação da velocidade do link estabelece o dimensionamento dos recursos a serem utilizados na solução para o atendimento em questão que, por conseguinte, definem os custos da solução, os quais compõem os valores das propostas a serem apresentadas na disputa, por todas possíveis participantes do certame. Uma alteração de velocidade implica em uso de equipamentos diferentes, o que por sua vez, acarreta em alteração no custo da solução projetada inicialmente.

Esta indefinição acarretará em danos para a Administração, pois as participantes de maneira prudente, terão que apresentar propostas que podem estar superdimensionadas, elevando o custo da contratação, impossibilitando a Administração contratar pelo menor preço.

Do fato arguido, pede e requer seja definido, por localidade a ser atendida, qual a velocidade do link pretende a Administração seja implantado. fato que gera o descumprimento do artigo 3º da Lei 10.520/2002 que assim prevê:

*“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:  
(...)”*

*II – A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessiva, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;”*

Em perfeita sintonia com aquele dispositivo, a Lei nº 8.666/93, em seus artigos 14, 38, *caput* e 40 - inciso I, dispõem que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma ADEQUADA, SUCINTA e CLARA.

A importância da definição correta do objeto mereceu do TCU – Tribunal de Contas da União, a SÚMULA nº 177, assim redigida:

*"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto da igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."*

Portanto, a definição sucinta que não esgota a descrição do objeto, vicia o procedimento pela quebra da igualdade tida como pressuposto do princípio da publicidade, ensejando, assim, sua nulidade.

Acerca daquela omissão, a Lei 8.666/93 não acoberta a situação, nos seguintes termos:

*Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:*

*(...)*

*§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo”*

## 2. EXIGÊNCIA RESTRITIVA

Vem o edital em seu item 3.1.1, exigir:

“ . O circuito de acesso, conexão física entre a Prefeitura Municipal de São Mateus e a contratada, deverá ser adequado

em capacidade (bits) e de qualidade de transmissão. O acesso à internet deverá ser promovido através de circuitos IP cujo link de comunicação deverá possuir redundância, ambos ativos, com rotas por origens geográficas distintas entre a Prefeitura Municipal de São Mateus e a Contratada. Em caso de paralisação da rota A, a outra rota B deverá comutar automaticamente de maneira que garanta a continuidade do serviço”

Trata-se de uma exigência açtamente restritiva, pois mesmo as maiores operadoras que operam em São Mateus possuem apenas um site na cidade, a situação piora quando extendemos para operadoras de menor porte, que atualmente são aquelas que surgem para quebrar o “monopólio” das grandes operadoras e geram competitividade e fazem nos certames com que os preços caiam. Mnatida esta redação a Administração estará limitando a competitividade do certame, causando prejuízos para mesma.

Sendo cediço que à Administração não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na licitação, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Neste sentido, para não restringir de forma injustificada o ambiente de competidores, para regulamentação licitatória, veda a inclusão, no edital, de condições que possam restringir ou frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório, bem como a exigência de critérios técnicos inatingíveis,

Corroborando com esse entendimento, nos ensina a melhor doutrina de Marçal Justen Filho, que muito podem contribuir para esclarecer a questão: “No tocante a habilitação é imperioso eleger o critério da “utilidade” ou “pertinência”, vinculado ao princípio da proporcionalidade para elaboração dos editais. A insistência neste ponto nunca é demais.”

Disto, no firme propósito de que a dará a devida importância aos fatos e argumentos aqui expostos, ajustando o termo editalício e a contratação que venha ser efetivada as peculiaridades do objeto, face a situações e exigências que impedem seja cumprida a legislação e os princípios

administrativos que regem a licitação e contratação pretendida, visando a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À CONTRATAÇÃO, no sentido mais abrangente que possa compreender este conceito, o que o faz nos seguintes termos:

## **V – REQUERIMENTOS**

Em síntese, requer seja a presente impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

Vila Velha, 04 de Abril de 2018



Giuseppe Kenji Nagatani Feitoza  
Diretor Presidente  
VipRede Telecomunicações Ltda